



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral**  
**Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3312-6013**

**Autos nº 0017126-83.2020.8.16.0182**

Vistos e examinados.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.009/95.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Indenização proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Relata que em 08/01/2020 adquiriu um notebook através do site da Ré pelo valor de R\$5.219,06 (cinco mil e duzentos e dezenove reais e seis centavos). Após um mês de uso começou a apresentar problemas, sendo o Autor orientado pelo atendimento da Ré a levar o produto à uma assistência autorizada, que fez em 21/02/2020. Porém, passados mais de trinta dias, não houve resolução do problema, situação que o Autor soli citou o reembolso do valor pago, também não atendido. Pleiteia restituição e indenização por danos morais.

A Ré em sua contestação suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. Restou demonstrado nos autos que na ação pretendeo Autor devolução do valor pago pelo notebook e indenização pelos transtornos sofridos, encontrando -se presente o interesse de agir, "que se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado"<sup>1</sup>.

Passo à análise do mérito da demanda, enfatizando que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, posto que os elementos já coligados aos autos são suficientes ao convencimento motivado.

<sup>1</sup> TJDF, 1ª Turma Recursal. Processo 07028813620168070014. Rel. Soníria Rocha Campos D'Assunção. DJe 19.12.2017.

Inicialmente, há que ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os fatos narrados no processo demonstram que a relação em questão é de consumo, figurando o Autor como consumidor (art. 2º, CDC) e a Ré como fornecedora (art. 3º, CDC). Em ato contínuo, presentes os requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações do Autor, haja vista os documentos juntados com a inicial, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, esta proteção conferida ao consumidor não o exonera do ônus de fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito<sup>1</sup>.

Compulsando os autos verifico que o notebook foi encaminhado para a assistência, onde foi identificada a necessidade de troca de peças, comprovada a existência de vício no produto. E, não havendo resolução no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição, restituição ou abatimento, conforme artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, defiro o pedido restituição da quantia paga pelo produto, que perfaz R\$5.219,06 (cinco mil e duzentos e dezenove reais e seis centavos).

No tocante aos danos morais, pelo descaso da parte Ré em responder à solicitação de atendimento do Autor, que foram diversos, entendo presente o dano moral, conforme enunciado nº 1 da Primeira Turma Recursal do Paraná "*o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral*". A Autora buscou solução com a Ré por diversas vezes, mas sem solução.

Para delimitar o *quantum* indenizatório mister sopesar as circunstâncias do caso concreto, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica da litigante, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto para a vítima, devendo ser considerado, também, o efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor.

Sendo assim, ponderando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido.

---

<sup>1</sup> "Muito embora a relação jurídica em exame seja consumerista, a simples inversão do ônus probatório a que alude o Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever do consumidor fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." TJPR, 1ª Turma Recursal. R100800266820138160014. Rel. Renata Ribeiro Bau. DJ 09.09.2015.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**  
os pedidos

autoriais, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a Ré a restituir ao Autor o valor de R\$5.219,06 (cinco mil e duzentos e dezenove reais e seis centavos), com correção monetária pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI a contar da data da aquisição do notebook e incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação;
- b) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI a contar da presente decisão e incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação, conforme Enunciado nº 1.a da Turma Recursal Plena do Tribunal de Justiça do Paraná.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios à vista do disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.009/95.

De imediato, submeto o presente projeto de sentença para análise do MM. Juiz de Direito Supervisor Dr. Telmo Zaions Zainko, em cumprimento ao artigo 40 da Lei 9.009/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Marianne Bastos Duareski**

*Juíza Leiga*